



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 327.398 - SP (2015/0142969-4)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : JAMES MARLOS CAMPANHA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : LUCIANA FERNANDES CORREA

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO. ESTELIONATO. CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. RÉ FORAGIDA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. *WRIT* NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.
2. No caso, a prisão cautelar está corretamente fundamentada na necessidade de assegurar a aplicação da lei penal, uma vez que a paciente encontra-se foragida.
3. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado de que não há constrangimento ilegal quando o encarceramento cautelar está alicerçado na reincidência do acusado, ante o fundado receio de reiteração delitiva.
4. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 12 de abril de 2016(Data do Julgamento)

Ministro RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 327.398 - SP (2015/0142969-4)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : JAMES MARLOS CAMPANHA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : LUCIANA FERNANDES CORREA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS:

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de **LUCIANA FERNANDES CORRÊA** contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

"*HABEAS CORPUS - PRISÃO PREVENTIVA*"
Denegação -Claustro devidamente fundamentado e necessário."
(e-STJ, fl. 140.)

Colhe-se dos autos que a paciente, denunciada pela suposta prática do delito tipificado no art. 171 do Código Penal, teve a prisão preventiva decretada (e-STJ, fls. 89-91).

O pedido de revogação da segregação cautelar foi indeferido (e-STJ, fls. 113-114).

Alega o impetrante, em síntese, que: a) "a paciente possui ocupação lícita, trabalhando em casa de família como secretária do lar" (e-STJ, fl. 2); b) "a fundamentação para a manutenção da prisão preventiva é precária" (e-STJ, fl. 5) ; e c) não estão presentes os requisitos da prisão preventiva (art. 312 do CPP).

Pleiteia a revogação da prisão preventiva da paciente.

O pedido liminar foi indeferido (e-STJ, fls. 154-157).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do *writ* (e-STJ, fls. 175-181).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 327.398 - SP (2015/0142969-4)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
IMPETRANTE : JAMES MARLOS CAMPANHA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : LUCIANA FERNANDES CORREA

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO. ESTELIONATO. CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. RÉ FORAGIDA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. *WRIT* NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.
2. No caso, a prisão cautelar está corretamente fundamentada na necessidade de assegurar a aplicação da lei penal, uma vez que a paciente encontra-se foragida.
3. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado de que não há constrangimento ilegal quando o encarceramento cautelar está alicerçado na reincidência do acusado, ante o fundado receio de reiteração delitiva.
4. *Habeas corpus* não conhecido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado, o que não ocorre na espécie.

Com efeito, a prisão preventiva do paciente foi mantida pelo Tribunal de origem pelos seguintes fundamentos:

"Da mesma forma, acolho o parecer retro do ilustre Dr. Promotor de Justiça, para decretar a PRISÃO PREVENTIVA da acusada.

Está sendo processada pela prática de estelionato, havendo, conforme consta dos autos, prova da existência do crime e indícios suficientes da autoria que lhe é atribuída.

A fuga da acusada, tão logo descoberto o crime praticado, já justifica o decreto da prisão preventiva por conveniência da instrução criminal, ao evidenciar a impossibilidade, por força da lei, do prosseguimento da instrução sem a sua presença (TACRIM - 2ª CAM. RSE 1.033.229/7 - AASP1987, Pg. 31). Sabendo que seria processada, tratou de evadir-se do distrito da culpa, demonstrando com essa conduta, a intenção de prejudicar a instrução criminal e impedir a aplicação da Lei Penal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por outro lado, além dos vários crimes apurados nestes autos, a folha e certidões de antecedentes da acusada, registram condenação anterior pela prática de estelionato, além de processo extinto em razão da suspensão motivada pela sua fuga, demonstrando que ela possui inclinação para a prática de delitos dolosos, e que certamente voltará à recidiva, devendo a Justiça prontamente conter essas atividades e assegurar a ordem pública." (e-STJ, fl. 90)

Colhe-se, ainda, do acórdão recorrido:

"A denúncia foi recebida em 24 de setembro de 2012 e, estando a paciente em local incerto e não sabido, deu-se a citação por edital com suspensão do curso processual. Na mesma oportunidade decretou-se sua prisão preventiva. Tornou a citar as razões do claustro, acenando para condenação pretérita da ré, pelo mesmo crime, além de carregar processo extinto em razão da suspensão motivada pela sua fuga.

Diante das informações narradas e do trazido aos autos, não se vislumbra qualquer ilegalidade a ser sanada por esta via.

A decisão que decretou a prisão preventiva, bem como a que a manteve, está fundamentada a contento. De fato, teve o magistrado a cautela de, além de analisar a conduta pela qual a ré se vê processada (estelionato contra três vítimas diferentes), atentar-se para suas ações no curso do processo e para pretéritas perseguições penais.

Destarte, a ré não foi localizada. Isso forçou sua citação por edital e prejudicou o andamento processual, que teve seu curso suspenso. Além disso, narrou a D. Autoridade que a paciente carrega pretérita condenação pelo mesmo crime, a demonstrar, caso condenada no atual feito, reiteração criminosa.

Outrossim, consoante declaração trazida pelo n. impetrante a fls.34, Luciana cumpre pena restritiva de direitos. Todavia, ao não ter a cautela de, ao menos, informar ao juízo seu atualizado endereço, agiu de forma que indica o descomprometimento com o correto andamento processual.

Suas atitudes, assim, indicam a necessidade do cárcere para assegurar o cumprimento da lei penal, seja pelas ações nesse processo, seja pela notícia de anterior feito extinto em decorrência da suspensão motivada pela fuga da paciente.

Além disso, a pretérita condenação também sustenta o claustro pela tutela da ordem pública.

E há que se destacar que a ocupação lícita e endereço fixo não foram comprovados neste *writ*.

Por derradeiro, é de valia lembrar, ainda, que a possibilidade de vir a paciente a ser contemplada, no caso de condenação, com regime prisional mais brando que o fechado, tal é, não se pode negar, exercício de mera futurologia, dado que a perscrutação a respeito disso somente poderá ser feita ao final da instrução, por conta de todos os fatores que devem ser sopesados para que sobre isso se decida." (e-STJ, fls. 141/142)

A prisão cautelar está devidamente fundamentada na necessidade de assegurar a aplicação da lei penal, haja vista que a paciente encontra-se foragida, pois "sabendo que seria processada, tratou de evadir-se do distrito da culpa, demonstrando com essa conduta, a intenção de prejudicar a instrução criminal e impedir a aplicação da Lei Penal".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Anote-se, ainda, que:

"Além dos vários crimes apurados nestes autos, a folha e certidões de antecedentes da acusada, registram condenação anterior pela prática de estelionato, além de processo extinto em razão da suspensão motivada pela sua fuga, demonstrando que ela possui inclinação para a prática de delitos dolosos, e que certamente voltará à recidiva" (e-STJ, fl. 90).

Confirmam-se, a respeito do tema:

"PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. FURTO QUALIFICADO. ESCALADA. REPOUSO NOTURNO. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. RÉU FORAGIDO E RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

[...]

III - Na hipótese dos autos, a fuga do réu após o cometimento do delito, permanecendo foragido, ainda que citado por edital, sem notícia de cumprimento do mandado de prisão, constitui motivo suficiente para embasar a custódia cautelar no fundamento da necessidade de assegurar a aplicação da lei penal. (Precedentes).

IV - Ademais, o decreto prisional se encontra devidamente fundamentado, tendo em vista o fundado receio de reiteração delitiva, uma vez que o paciente seria contumaz na prática de crimes contra o patrimônio, tudo a evidenciar a real necessidade da prisão cautelar decretada. (Precedentes).

V - *Habeas corpus* não conhecido."

(HC 329.916/DF, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 6/11/2015.)

"RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ASSEGURAR APLICAÇÃO DA LEI PENAL. RECORRENTE FORAGIDO. A EVENTUAL EXISTÊNCIA DE CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS NÃO IMPEDE A DECRETAÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. EXCESSO DE PRAZO. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

- A custódia cautelar possui natureza excepcional, somente sendo possível sua imposição ou manutenção quando demonstrado, em decisão devidamente motivada, o preenchimento dos pressupostos previstos no art. 312 do Código Processo Penal - CPP.

- *In casu*, a prisão preventiva foi decretada para assegurar a aplicação da lei penal, tendo em vista a fuga do recorrente do distrito da culpa após a prática do delito, estando, até a presente data, pendente de cumprimento o mandado de prisão, fundamento que justifica a custódia cautelar para assegurar a aplicação da lei penal.

- O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a presença de condições pessoais favoráveis, como primariedade, domicílio certo e emprego lícito, não impede a decretação da prisão cautelar, notadamente se há nos autos elementos suficientes para justificar a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

segregação.

(...)

- Recurso ordinário em *habeas corpus* desprovido."

(RHC 35.305/BA, Rel. Ministro ERICSON MARANHÃO, Desembargador convocado do TJ/SP, SEXTA TURMA, julgado em 16/6/2015, DJe 26/6/2015.)

Ante o exposto, **não conheço** do *habeas corpus*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0142969-4

HC 327.398 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00165435920158260000 00366586120118260576 15822011 165435920158260000
20150000287051 366586120118260576

EM MESA

JULGADO: 12/04/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JAMES MARLOS CAMPANHA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : LUCIANA FERNANDES CORREA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Estelionato

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.